

## VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) originalmente contra Alexandre Braga Pegado, ex-prefeito de Conceição/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados ao município por força do Convênio EP833/2004 (Siafi 533199), que teve por objeto execução de sistema de esgotamento sanitário, conforme plano de trabalho aprovado, no valor de R\$ 115.360,00, dos quais R\$ 3.158,00 correspondentes à contrapartida municipal e R\$ 111.899,20 provenientes da União, repassados, parcialmente, mediante ordens bancárias no valor de R\$ 44.759,20, em 30/12/2005, e de R\$ 44.759,00, em 2/3/2006 (peça 4, p. 235).

2. O controle interno certificou a irregularidade das contas do responsável, consignando débito de R\$ 89.518,20 - correspondente ao montante total transferido, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do convênio em tela, em virtude de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, pois se tratava de empresa de fachada.

3. No âmbito do Tribunal, observou-se que a empreiteira para a qual foi adjudicada a obra do convênio, América Construções e Serviços Ltda., encontrava-se no rol de “empresas fantasmas” identificadas na operação da Polícia Federal denominada I-Licitação, as quais eram utilizadas para o desvio de recursos públicos por meio de fraude a licitações e cujos sócios de direito eram meros “laranjas” (interpostas pessoas). Assim, por meio do Acórdão 6.758/2016 - 1ª Câmara, o Tribunal decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da contratada, com o fim alcançar seu sócio de fato, Marcos Tadeu da Silva.

4. Consoante seu depoimento à Polícia Federal (peça 5, pp. 8-17), Marcos Tadeu da Silva confessou a constituição da América Construções e Serviços Ltda. e de outras pessoas jurídicas com a finalidade de participar de licitações e auferir valores de forma ilícita, tendo por contrapartida o recebimento de comissão. Especialmente em relação à mencionada empresa, afirma que é o responsável pela sua administração, que conhece Elias da Mota Lopes, mas que este não sabia que era sócio da construtora.

5. A unidade técnica dá notícia de que, no âmbito da mencionada operação realizada pela Polícia Federal no Estado da Paraíba, desvendou-se um **modus operandi** em que a contratação das empresas fantasmas, mediante licitação fraudulenta, era seguida da realização das obras por administração direta, com a utilização de recursos humanos e materiais da própria prefeitura, ou então por contratação de pessoas físicas ou pequenas firmas, a preços bem inferiores ao indicado no contrato oficial vinculado aos recursos, gerando obras inacabadas e grave comprometimento da qualidade dos serviços e do prazo de execução.

6. Informações colhidas em banco de dados públicos pela unidade técnica mostram que, nos anos em que os recursos federais foram gastos, não houve registro de matrícula CEI para a obra em questão e que os vínculos empregatícios declarados seriam insuficientes para suportar os empreendimentos geridos por essa empresa. Além disso, por motivo de inexistência de fato, a empresa América Construções e Serviços Ltda. se encontrava inabilitada na Receita Federal.

7. A Secex/PB concluiu não ser possível afirmar que os valores federais foram usados no pagamento dos serviços parcialmente realizados, os quais podem ter sido custeados, por exemplo, com recursos da prefeitura. Para a unidade técnica, o fato de a contratada ser de fachada acarreta, segundo a jurisprudência deste Tribunal, débito correspondente ao valor que lhe foi pago, sobretudo por estar caracterizado o abuso de direito, a fraude à lei e o dano ao erário.

8. Desse modo, o Tribunal, nos termos do já citado Acórdão 6.758/2016 - 1ª Câmara, além de desconsiderar a personalidade jurídica da América Construções e Serviços Ltda., determinou a sua citação, solidariamente com o respectivo sócio de fato, Marcos Tadeu Silva, e com o ex-prefeito Alexandre Braga Pegado, pelo valor total repassado por intermédio do convênio.

9. Apesar de regularmente citados, os responsáveis não apresentaram defesa nem comprovaram o recolhimento da importância devida, caracterizando, assim, as suas revelias, dando-se prosseguimento ao processo, consoante o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A Secex/PB, depois de analisar os elementos constantes dos autos, e diante da impossibilidade de comprovação da conformidade das despesas, propõe julgar irregulares as contas do ex-prefeito Alexandre Braga Pegado e de Marcos Tadeu Silva, condenando-os, em solidariedade com a Construtora América Construções e Serviços Ltda., ao pagamento dos R\$ 89.759,00 transferidos ao município. Aponta, ainda, a ocorrência, no caso em comento, da prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma definida pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, em face do transcurso de mais de 10 anos desde o último pagamento efetuado à construtora, em 9/6/2006, até a data do ato que ordenou a citação, em 11/11/2016.

11. À vista dos elementos contidos no processo, não há reparos a fazer a tal encaminhamento, exceto quanto à necessidade de julgamento, também, das contas da empresa, nos termos propostos pelo MP/TCU, que concordou, no essencial com a proposta da Secex/PB.

Assim, em consonância com os pareceres dos autos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator